



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000997-64.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante NATALIA RAMOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2662 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 1000997-64.2024.8.26.0538
APELANTE: NATALIA RAMOS DE JESUS
APELADO: BRASIL CARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, inexigibilidade de débito e antecipação de tutela, movida por Natalia Ramos de Jesus contra Brasil Card Meios de Pagamento Ltda. A autora alega que seu score no Serasa está baixo devido a cobranças de contratos prescritos e requer indenização de R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a validade da procuração com assinatura eletrônica via plataforma ZapSign e (ii) a necessidade de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificação da procuração.

III. Razões de Decidir

Descumprimento injustificado do comparecimento em cartório e ausência de procuração válida, conforme exigido pela Corregedoria Geral da Justiça, para evitar litigância predatória. 4. A assinatura eletrônica apresentada não é válida, pois a ZapSign não é credenciada pela ICP-Brasil, resultando na falta de capacidade postulatória da autora.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Determinação para comparecimento pessoal em cartório. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça Tema 1.198.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, IV; art. 321; art. 139, III; art. 1.026, §2º.

Lei Federal 11.419/2006, art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a".

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1118481-56.2024.8.26.0100; TJSP, Agravo de Instrumento

2277163-04.2024.8.26.0000; TJSP, Apelação Cível
1033828-46.2023.8.26.0007; TJSP, Agravo de Instrumento
2156622-39.2024.8.26.0000; Agravo em Recurso Especial
nº 2703385-SP.

Trata-se de recurso de apelação interposto por contra a r. sentença de fls. 30, que julgou extinta a AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por **NATALIA RAMOS DE JESUS** em face de **BRASIL CARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV, CPC, deferindo, por fim, a gratuidade judicial à parte autora.

Apela a parte autora, às fls. 33/47, alegando a legalidade da procuração, bem como da assinatura eletrônica apresentada com o devido credenciamento da plataforma ZapSign no site ICP Brasil, sendo, portanto, uma autoridade de registro válida e idônea. Colacionou a apresentação de relatório validando a assinatura eletrônica por meio do próprio site do governo. Alegou, ainda, a necessidade de suspensão da demanda, por força da decisão de admissibilidade do IRDR.

Recurso tempestivo, dispensando de preparo ante a concessão de justiça gratuita na r. sentença e não respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida pela ora apelante NATALIA RAMOS DE JESUS em face de BRASIL CARD MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., na qual alega que em consulta à plataforma do Serasa verificou que seu score se

encontrava muito baixo (chegando a 1000 pontos). Menciona que tal pontuação se encontra dessa forma devido a cobrança feita pela requerida referente aos contratos prescritos. Requereu a declaração da prescrição dos débitos com a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos da peça exordial (fls. 1/17).

O r. despacho inaugural, à fl. 26 assim determinou:

“Vistos.

*Considerando o **poder geral de cautela e o poder discricionário de direção formal e material do processo**, e tendo em vista o exercício do poder de tutela processual a cargo do magistrado na condução do feito, inerente à jurisdição e garantidora do devido processo legal, entendo necessária a regularização da representação processual.*

*Com efeito, considerando que a procuração válida é pressuposto processual, traduzindo matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, **determino o comparecimento pessoal da autora, em cartório judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para ratificação da procuração e dos termos do ajuizamento**, salientando-se, a propósito, que inexistente dificuldade no deslocamento da autora ao cartório judicial, pois a autora aqui reside.*

Intime-se.” (g.n.)

O r. despacho foi disponibilizado no DJE em 22/07/2024, considerando a data de publicação em 23/07/2024 sendo devidamente intimado o patrono da parte autora: Advogado Gmendonca Sociedade Individual de Advocacia - OAB 21637/SP (fls. 27/28).

Houve a emenda à inicial, com o pedido da própria apelante para ser intimada, nos seguintes termos:

“NATALIA RAMOS DE JESUS, por seu advogado GMENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP nº 21637, Apelação Cível nº 1000997-64.2024.8.26.0538 -Voto nº 2662 - CW

vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho último, **requerer intimação pessoal da parte autora para que essa apresente os documentos solicitados.**” (g.n.)

Sobrevindo a r. sentença de extinção, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação em que se determinou o comparecimento da parte autora em cartório para ratificar a procuração em tese outorgada.

Não houve comparecimento, havendo petição postulando a intimação pessoal da parte autora.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não houve regularização da representação processual.

A ação apresenta traços de litigância predatória, sendo adotada medida prevista na RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se justifica o pedido para que o juízo intime pessoalmente a parte autora.

Se de fato ela outorgou procuração, bastaria a sociedade de advogados outorgada tem providenciado tal ato.

Assim, a representação está irregular e não foi devidamente retificada no prazo assinalado pelo juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade à parte autora. Sem custas e sem honorários.”

Respeitada a argumentação da recorrente, não há qualquer margem para dissentir da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau. Saliento que o Excelentíssimo Juiz de Direito da Dr. FELIPE CAVASSO constatou indícios de prática de advocacia predatória levando-o a proferir a referida determinação, ainda, com a advertência **de pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Ora, a parte é residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, nº: 286, Bairro: Residencial Parque Varotti, Santa Cruz das Palmeiras e Fórum encontra-se na Avenida do Café, nº 665 - Santa Cruz Das Palmeiras-SP. Segundo a localização do Google Maps a distância a ser percorrida é de 29 minutos a pé ou de transporte público, 8 minutos de carro ou de bicicleta e 7 minutos de moto, ou seja, não houve o cumprimento da simples determinação judicial a contento.

No caso dos autos, diante da existência de indícios de abuso do direito de litigar, houve a adoção das práticas preconizadas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 456/2022, de modo que, em atenção à determinação do art. 321 do Código de Processo Civil, foi concedida oportunidade à parte autora para o comparecimento pessoal em Cartório judicial para ratificação da procuração.

Tratam-se de medidas que visam obstar a atuação indevida de profissionais do direito e o impacto negativo na prestação jurisdicional por meio de ações que, infelizmente e não raro, são processadas sem sequer a parte delas possuir conhecimento.

Ressalte-se, outrossim, que a referida determinação encontra amparo legal no art.139, III, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Inclusive, o tema de comparecimento pessoal da parte em juízo vem sendo objeto de análise e confirmação pelo próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos recentes:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO PARA COMPARECIMENTO PESSOAL EM CARTÓRIO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. I. CASO

*EM EXAME Ausência de comparecimento pessoal em cartório bem como de comprovante de endereço atualizado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Desnecessidade do comparecimento em cartório e de comprovante de endereço ante a validade de procuração com a assinatura via plataforma ZAPSIGN para fins de representação processual. Possibilidade de cancelamento da distribuição dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR Descumprimento injustificado do comparecimento em cartório, bem como de comprovante de endereço atualizado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. A assinatura eletrônica apresentada pelo recorrente não é considerada válida, pois não foi realizada por entidade credenciada pela ICP-Brasil (padrão A3). A ausência de procuração válida implica na falta de capacidade postulatória da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: "1. **Determinação para comparecimento pessoal em cartório. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória.** Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça Tema 1.198". (TJSP; Apelação Cível 1015686-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).*

Frisa-se, ainda, que a declaração assinada via plataforma ZAPSIGN, não é admitida neste Tribunal, pois em pesquisa junto ao site do Apelação Cível nº 1000997-64.2024.8.26.0538 -Voto nº 2662 - CW

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se que a entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela certificação da assinatura digital não consta da lista de “Entidades Credenciadas” perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida.

Aliás, entendimento reiterado desta Colenda Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo “a quo” – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira– Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital - Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes – Manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Ordem de juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma – Documentos juntados
Apelação Cível nº 1000997-64.2024.8.26.0538 -Voto nº 2662 - CW

aos autos que foram assinados digitalmente por meio da plataforma "ZapSign" – Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º) – Medida justificada – Poder geral de cautela – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

A Lei Federal 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", que disciplina os processos eletrônicos, estabelece que "para o disposto nesta Lei, considera-se: assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica".

No mesmo sentir é o art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte:

"A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3). Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário. Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados: no momento da digitalização, para fins de autenticação; no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados".

Inexistindo procuração válida, conforme a conclusão retro, impõe-se o reconhecimento da ausência de advogado regularmente constituído (falta de capacidade postulatória), fato que impede o conhecimento do recurso pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como exige a prolação de edito extintivo, por ser matéria de ordem pública e cognoscível *ex officio* em qualquer grau, antes do trânsito em

julgado.

Além de não apresentar referida procuração válida, o ora apelante também deixou de comparecer em Cartório, para ratificar as condições de ajuizamento. Portanto, não se colige qualquer equívoco no procedimento adotado em Primeiro Grau.

Nessa mesma tessitura, a cair como luva:

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil – **Determinação de apresentação de declaração de próprio punho e comparecimento em cartório para ratificação da procuração não cumpridas pelo autor – Cabimento, em razão do alto número de ações ajuizadas em massa pelo patrono do demandante – Peculiaridades do presente caso que justificam as determinações feitas pela douta Magistrada – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inc. III, do CPC – Expedição de ofícios à Corregedoria Geral de Justiça e ao Tribunal de Ética da OAB – Cabimento – Descabimento, contudo, da aplicação de multa ao autor por litigância de má-fé – **Indeferimento da inicial e extinção do feito que devem ser mantidas, excluída unicamente a multa aplicada – Recurso do autor parcialmente provido.**”*** (TJSP; Apelação Cível 1006977-81.2023.8.26.0358; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; **Foro de Mirassol - 1ª Vara**; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024) (g.n.)

Sendo assim, era mesmo de rigor a extinção da demanda acionária, restando mantida a r. sentença hostilizada, prejudicada a análise de suspensão da demanda em razão do IRDR, por ausência de pressuposto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA